



DESPACHO

Ref.: Processo Administrativo nº 062/2025 – Dispensa de Licitação nº 021/2025.

Considerando a Impugnação ao Aviso de Contratação Direta nº 062/2025 – Dispensa de Licitação nº 021/2025, apresentada por Ademir Nogueira de Ávila – ME, com o objetivo de questionar as exigências de habilitação técnica constantes dos itens 10 e 11 do instrumento convocatório, as quais se referem, respectivamente, à “Certificado de conclusão de curso de capacitação na área de processos de tombamento de bens culturais” e “Comprovação de capacitação em Gestão de Convênios: Certificado de conclusão de curso de Gestão de Convênios voltado para a administração pública, com ênfase na Plataforma Transferegov.br”.

Considerando o Despacho da Agente de Contratação, Daniel de Amorim Freitas, datado de 10 de julho de 2025, que suspendeu o Aviso de Contratação Direta do processo licitatório em questão para esclarecer e sanar dúvidas em relação ao objeto licitado, seguindo os princípios da Legalidade, Transparência, Impessoalidade, Igualdade, Competitividade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Moralidade Administrativa.

Considerando o Parecer Jurídico da Procuradora Municipal, Kesia Cintra Lyra, OAB/MG 182.496, datado de 14 de julho de 2025, que analisou a impugnação e concluiu que o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 não menciona exigência de certificado, podendo a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional se dar de outras formas. O parecer ressalta a necessidade de a secretaria solicitante esclarecer o objeto do contrato e sua exata necessidade para que se defina em edital qual a exigência de habilitação. Por fim, o Parecer Jurídico opina pela anulação do processo licitatório para retificação do edital, uma vez que foi verificada exigência específica não compatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sem que houvesse sido explicitada a exata necessidade de certificação específica solicitada.

Considerando, ainda, o Despacho da Diretora do SEMPAC – Setor Municipal de Patrimônio Cultural, Sandra Helena do Carmo Rodrigues, datado



de 14 de julho de 2025, que se manifestou pelo deferimento da impugnação, reconhecendo que os requisitos para habilitação não necessitam conter exigências quanto ao certificado de conclusão de curso na área de processos de tombamento de bens culturais, e que a comprovação de capacitação em Gestão de Convênios não é uma exigência validada dentro do Programa do ICMS Patrimônio Cultural promovido pelo IEPHA – MG. A Diretora do SEMPAC recomenda a impugnação do processo, mas ressalta a solicitação ao jurídico do município para que, no próximo processo, haja uma complementação da cláusula referente ao Atestado de Capacidade Técnica, solicitando que, caso a proposta venha de empresa que já trabalhou no município anteriormente, esta apresente o atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Setor de Patrimônio de Minduri, visando garantir a legitimidade da proposta e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

DECIDO:

Com base nas análises e recomendações acima, considerando que os vícios apontados são sanáveis, e em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade que regem a Administração Pública, acolho parcialmente o parecer jurídico e o despacho do setor competente, e, por conseguinte, **DETERMINO** que seja saneado o procedimento com as correções necessárias, retificando-se o edital, com a devida supressão das exigências de certificados de conclusão de curso nos itens 10 e 11, e a adequação do instrumento convocatório às disposições do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Realizadas as correções, seja o edital republicado pelo prazo legal.

Publique-se.

Minduri, 14 de julho de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal